



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.006074/2008-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.247 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** ARNALDO SOARES NUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/43):

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 4 a 8), ano-calendário 2004, para apurar crédito tributário no valor de

R\$ 34.867,95, sendo R\$ 9.434,25 sob o código 2904 acrescido de multa de ofício e R\$ 8.577,12 sob o código 0211 acrescido de multa de mora, além dos acréscimo legais.

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da declaração (ND 07/14.095.896) entregue pelo contribuinte em 27/04/2005 (fls. 27 a 30), no qual foram apuradas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, as seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI, no valor de R\$ 8.120,00;
- DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS, no valor de R\$ 10.883,28;
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE no valor de R\$ 8.667,09
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A PREVIDÊNCIA PRIVADA no valor de R\$ 6.636,00;
- **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF DA TELOS E DO INSS no valor de R\$ 8.577,12.**

O contribuinte alega que as glosas efetuadas relativas à previdência privada e despesas médicas não devem prosperar conforme documentos apresentados. Com relação ao rendimento recebido por sua dependente afirma que é isento por ela ser portadora de moléstia grave. No que se refere à infração omissão de rendimentos de resgate reconhece que é tributável e **concorda com a infração**. Por fim, **quanto à compensação do IRRF anexa os comprovantes de rendimentos para que seja considerado o valor de R\$ 8.577,12 que à época foi depositado judicialmente conforme Lei nº 10.996/04, e mencionado no item seis do comprovante fornecido pela TELOS.**

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA

Considera-se não impugnada a matéria na que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Devem ser acatados os dispêndios lastreados em documentos idôneos.

MOLÉSTIA GRAVE.OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE.

O valor relativo ao imposto de renda quando depositado judicialmente não configura retenção na fonte, não podendo ser deduzido na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 25/04/2013 (fls. 44), o contribuinte interpôs, em 06/05/2013, recurso voluntário (fls. 51), trazendo aos autos o comprovante de pagamento do imposto suplementar (código 2904) apurado e, em relação à glosa mantida da compensação do IRRF, alega ser de competência da fonte pagadora promover o respectivo recolhimento, ao teor do Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002, não lhe cabendo nenhuma prova nesse sentido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/57.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

Embora seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido apenas parcialmente.

O litígio recai sobre a compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 8.577,12, buscando o Recorrente, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, sob alegação de ser de competência da fonte pagadora TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social promover a respectiva retenção do IR Fonte, despicando, pois eventual providência de sua parte.

Sobre a dedução indevida do IRRF, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 42/43):

Por fim, passa-se a analisar a compensação indevida de IRRF. De acordo com o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora TELOS, à fl. 16, constata-se que o imposto no valor de R\$ 8.577,12 encontra-se depositado judicialmente. Portanto, o depósito não configura retenção de imposto de renda na fonte, cabendo manter a glosa praticada pela fiscalização.

Cabe esclarecer ao contribuinte que o campo 6 de seu comprovante além de fazer menção ao valor de IRRF recolhido judicialmente, identifica o valor de R\$ 500,00 (mencionado na linha 7 do quadro 4) que é isento conforme a Lei nº 10.996/2004.

Desta forma, cabe alterar o demonstrativo de crédito tributário conforme abaixo demonstrado:

#### Demonstrativo do Crédito Tributário

	Valor (R\$)
Rendimentos Tributáveis	85722,52
Deduções	20.275,28
Base de Cálculo	65.447,24
Imposto devido	12.921,09
Imposto Retido na Fonte	206,35+561,76=768,11
<b>Imposto a Pagar Apurado</b>	<b>12.152,98</b>
<b>Imposto a Pagar Declarado</b>	<b>1.750,96</b>
<b>Saldo de Imposto a Pagar (2904)</b>	<b>1.824,90</b>
<b>Saldo de Imposto a Pagar (0211)</b>	<b>8.577,12</b>

Pois bem. Diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio também está sendo objeto de apreciação pelo judiciário, inclusive com depósito judicial do imposto retido compensado de R\$ 8.577,12 (fls. 20), não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa – este CARF está, por conseguinte, impedido de apreciar o mérito da demanda suscitada.

Ademais, e como bem fundamentado na decisão recorrida – diga-se de passagem, confirmado pelo próprio Recorrente na peça recursal – não remanesce dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara, **no que tange ao IR Fonte depositado judicialmente**, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento do recurso, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto) já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

**Súmula nº 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não obstante, cabe salientar também em reforço ao acerto da decisão recorrida, que o depósito judicial é instrumento hábil a resolver a questão sem que as partes tenham de usar a DAA para tal finalidade, na medida que o valor depositado em juízo somado aos rendimentos da conta remunerada, serão convertidos em renda a favor daquele a quem o Poder Judiciário der ganho de causa, competindo à unidade de origem acompanhar o deslinde da demanda judicial instaurada.

Destarte, no que tange à reforma da decisão recorrida para redirecionar a autuação à fonte pagadora, responsável pelo recolhimento do IR Fonte – o qual já foi retido e depositado judicialmente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado até o deslinde da demanda judicial – não há o que apreciar, porquanto a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, vale registrar que, havendo previsão legal para a realização do lançamento nos casos de falta de declaração ou **de declaração inexata**, ao teor da legislação de regência (arts. 841 do RIR/99 e 149, II e IV, do CTN, deve ser mantido o imposto a pagar devido, acrescido dos encargos legais previstos na legislação de regência.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto